

3.º Proceder à preparação daqueles derivados de sangue que o Instituto ou as suas delegações entendam estarem os mesmos serviços aptos a realizar;

4.º Enviar para o Instituto os duplicados das fichas dos dadores e velar por que o ficheiro central se mantenha em dia em relação a cada dador, em especial no que respeita ao número e data das transfusões, à quantidade de sangue cedido e a outras indicações convenientes.

Art. 8.º A direcção do Instituto é exercida por um director e por um adjunto, que o coadjuvará e substituirá nas suas faltas e impedimentos e que tem especialmente a seu cargo a parte administrativa, sendo um e outro da livre nomeação do Ministro do Interior.

Art. 9.º Compete especialmente ao director do Instituto:

1.º Dirigir superiormente os serviços;

2.º Representar o Instituto em juízo ou fora dele.

Art. 10.º A direcção é assistida por um conselho técnico, ao qual compete dar parecer sobre os problemas de ordem técnica que lhe sejam submetidos pelo director do Instituto.

Art. 11.º O conselho técnico é presidido pelo director do Instituto e dele fazem parte, além dos delegados do Porto e Coimbra, representantes:

- a) Da Direcção-Geral de Saúde;
- b) Da Direcção dos Serviços de Saúde Militar;
- c) Da Direcção dos Serviços de Saúde Naval;
- d) Dos Hospitais Centrais de Lisboa;
- e) Da Cruz Vermelha Portuguesa.

Art. 12.º Os serviços da sede do Instituto compreendem:

- a) Serviços administrativos;
- b) Serviços clínicos;
- c) Serviços de investigação;
- d) Serviços de fiscalização;
- e) Serviços de propaganda.

Art. 13.º Constituem receitas do Instituto:

1.º As doações orçamentais que lhe forem consignadas;

2.º Os rendimentos provenientes da sua actividade;

3.º Os subsídios, doações, heranças e legados de que for beneficiário.

Art. 14.º São despesas do Instituto as que resultarem do desempenho da sua actividade.

Art. 15.º As operações de colheita e aplicação do sangue e seus derivados só podem ser feitas por médicos ou sob a sua direcção e responsabilidade.

Art. 16.º Deverá sempre diligenciar-se obter a reposição do sangue consumido.

Art. 17.º A compensação a dadores de sangue terá a natureza de indemnização pelos prejuízos sofridos e nunca poderá exceder os limites que forem fixados pelo Instituto.

Art. 18.º São criados o diploma e medalha de dador de sangue para galardoar a dedicação inerente à dádiva de sangue.

§ único. As condições de concessão serão fixadas em regulamento aprovado pelo Ministro do Interior.

Art. 19.º O disposto no capítulo III, título IV, do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945, é aplicável à constituição dos quadros e ao provimento e remuneração do pessoal do Instituto.

Art. 20.º Até à publicação do regulamento serão resolvidos por despacho do Ministro do Interior os assuntos que disserem respeito aos serviços do Instituto e as dúvidas que se suscitarem na interpretação do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António

de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 41 499

Com fundamento no disposto no Decreto-Lei n.º 29 170, de 23 de Novembro de 1938;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A Câmara Municipal do concelho da Lourinhã satisfará ao Estado a importância de 18.059\$50, devida por serviços prestados pelo Instituto Geográfico e Cadastral, em seis prestações anuais, sendo a primeira, de 3.059\$50, vencível no último dia do mês de Janeiro de 1958 e as restantes, de 3.000\$ cada, em igual dia do mesmo mês dos anos de 1959 a 1963.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que os seguintes países ratificaram as convenções abaixo assinadas:

República Dominicana:

Convenção (n.º 45) sobre os trabalhos subterâneos (mulheres), 1935.

Checoslováquia:

Convenção (n.º 29) sobre o trabalho forçado, 1930.

Holanda:

Convenção (n.º 17) sobre a reparação dos acidentes de trabalho, 1925 (extensão às Antilhas Holandesas).

Convenção (n.º 45) sobre os trabalhos subterâneos (mulheres), 1935 (extensão às Antilhas Holandesas e a Suriname).

Convenção (n.º 27) sobre a indicação do peso nos volumes transportados por barco, 1929 (extensão a Suriname).

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 28 de Dezembro de 1957. — O Director-Geral, Ruy Teixeira Guerra.